



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO n° 29 /2015

Regulamenta a inspeção de todas as unidades do serviço notarial e de registro sujeitas à fiscalização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, para os fins do art. 37 da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), e do art. 59, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (Código de Organização Judiciária).

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização administrativa com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (Código de Organização Judiciária) c/c art. 37 da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores);

Considerando que o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, a teor do art. 38 da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores);

Considerando que são deveres do magistrado, dentre outros, exercer a assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são afetos, conforme previsto no art. 35, incisos III e VII, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

Considerando que incumbe aos Juízes de Direito com competência em matéria de Registros Públicos ordenar a instituição, a legalização e a regularização dos livros, processos e documentos necessários à fiel execução da lei ou melhor funcionamento dos serviços, nos termos do art. 59, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (Código de Organização Judiciária);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Considerando que a inspeção das unidades do serviço notarial e de registro cabe aos Juízes de Direito com competência em matéria de Registros Públicos, cujo resultado deve constar de relatório a ser enviado por meio eletrônico à Corregedoria Geral da Justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos, conforme previsto no art. 11, §5º, do Provimento CGJES nº 029/2009 (Código de Normas) c/c art. 48, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária);

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento CGJ/ES nº 029/2009 (Código de Normas), cabe ao Juiz de Direito da vara ou comarca baixar portaria, cuja cópia deverá ser remetida à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, para análise e verificação por ocasião das inspeções correicionais;

RESOLVE:

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato que parece uma letra 'G' com um traço horizontal à direita.

Art. 1º A atividade inspeccional das unidades do serviço notarial e de registro, de caráter permanente, será exercida, de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, pelo Juiz de Direito que detiver competência na matéria de Registros Públicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo).

Art. 2º A atividade inspeccional, que tem o propósito de assegurar a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, bem como do acesso direto ao notário ou oficial de registro pelo usuário e do atendimento preferencial às pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes, será efetuada in loco e examinará, além da observância dos deveres funcionais dos notários e dos oficiais de registro previstos no art. 30, da Lei nº 8.935/94, os seguintes critérios:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

I - Se as instalações físicas do imóvel são adequadas para funcionar como sede da unidade, dispondo de bom estado de conservação e higiene, além de devidamente sinalizadas, proporcionando bom atendimento aos usuários, com proteção à saúde e segurança dos mesmos;

II - Se o imóvel se encontra localizado em áreas sujeitas à ocorrência de alagamentos, incêndio, umidade e infiltrações;

III - Se o imóvel no qual funciona a unidade oferece acessibilidade às pessoas com deficiência, lactantes, grávidas e idosos;

IV - Se o espaço destinado ao atendimento ao público é adequado ao quantitativo de usuários que procuram os serviços prestados pela unidade, dispondo, em especial, de cadeiras estofadas, balcão especial para pessoas com deficiência, bebedouro e climatização;

V - Se os prepostos dispõem de ambiente de trabalho salubre, com uso de mobiliário ergonomicamente adequado, equipamentos compatíveis com o porte da serventia inspecionada e climatização;

VI - Se a serventia dispõe de alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, assim como de material de segurança contra incêndios;

VII - Se o notário ou oficial do registro titular ou interino efetiva a guarda e manutenção dos livros e documentos do acervo da serventia com segurança, conforme disposto no art. 3º, da Lei n.º 8.935/94;

VIII - Se há cópias de segurança do acervo, assim como das providências adotadas para cumprimento da Recomendação n.º 09, da Corregedoria do Conselho Nacional da Justiça, assim como dos artigos 532, 533 e 534, do Código de Normas da CGJES;

IX - Se o quantitativo de prepostos é suficiente à prestação de serviço eficiente, seguro e célere, em conformidade com o volume de serviços da serventia;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

X - Se o atendimento aos usuários se dá em tempo de espera razoável e observa eventual norma municipal que disciplina o tempo de espera nas serventias extrajudiciais;

XI - Se o horário de funcionamento das unidades, das 09h00 às 18h00, conforme disposto no art. 531 do Código de Normas da CGJES, é observado;

XII - Se há distribuição de senhas para atendimento aos usuários, com a concessão de prioridade às pessoas com necessidades especiais, lactantes, grávidas e idosos, exceto na prioridade do registro, prevista em lei;

XIII - Se o notário ou oficial do registro titular ou interino comparece diariamente à unidade, atuando o substituto legal apenas em suas eventuais ausências ou impedimentos, conforme previsto no § 5º, do art. 20, da Lei n.º 8.935/94;

XIV - Se o escrevente substituto dispõe de capacidade técnica plena para substituir o notário ou o oficial do registro;

XV - Se o princípio da territorialidade, na prática dos atos notariais, é respeitado, conforme previsão no art. 9º, da Lei n.º 8.935/94;

XVI - Se é respeitada a vedação legal no funcionamento de sucursais do serviço, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.935/94);

XVII - Se o empregador é a pessoa física do delegatário, haja vista ser vedada a contratação de prepostos pela serventia, que não dispõe de personalidade jurídica;

XVIII - Se os tributos e encargos são oportunamente recolhidos, impondo-se a apresentação de certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

XIX - Se os valores pertencentes ao FUNEPJ, FARPEN, FADESPES e do FUNEMP são repassados até o décimo dia do mês



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

subsequente, conforme disposto no art. 7º, da Lei Estadual n.º 6670/01, c/c art. 547 do Código de Normas, caracterizando, em tese, prática de crime de peculato e improbidade administrativa, a indevida retenção.

Art. 3º O desempenho da atividade inspeccional será permanente, por meio de inspeções ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, ou, ainda, por visitas inspeccionais.

§ 1º A inspeção ordinária consiste na fiscalização anual prevista e efetivada segundo este Provimento e no art. 11, § 5º, do Código de Normas da CGJES.

§ 2º A inspeção extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todos os serviços notariais e de registro da Comarca ou Juízo, ou apenas alguns.

§ 3º A visita inspeccional consiste na fiscalização direcionada à verificação da regularidade de funcionamento da unidade do serviço extrajudicial, à verificação de saneamento de irregularidades constatadas em correições, inspeções ou ao exame de algum aspecto da regularidade ou da continuidade dos serviços e atos praticados.

§ 4º O Juiz de Direito, na confecção do relatório das atividades inspeccionais, seguirá obrigatoriamente os modelos de relatórios disponibilizados pela CGJES.

§ 5º O relatório previsto no § 4º deste artigo será, obrigatoriamente, instruído com fotos das instalações físicas do imóvel, do acervo, dos equipamentos e mobiliário, da acessibilidade, assim como de qualquer outro item que seja considerado importante a exposição das condições de funcionamento do serviço extrajudicial inspeccionado.

§ 6º A inspeção extraordinária ou visita inspeccional independerá de edital, portaria ou de qualquer outra providência.

§ 7º Para os trabalhos de inspeção ou visita inspeccional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ficarão à disposição da autoridade judicial inspecionante os notários, oficiais de registro e oficiais de justiça da Comarca ou Juízo.

§ 8º O Juiz de Direito, se indispensável à efetivação dos trabalhos da inspeção ou visita inspecional, requisitará força policial.

§ 9º O Juiz de Direito cientificará os representantes do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual para, querendo, acompanhá-lo nas atividades inspecionais que empreender.

Art. 4º O Juiz de Direito, ao assumir a titularidade de unidade judiciária que disponha da competência em Registros Públicos, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo), fará, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assunção, visita inspecional em todos os serviços extrajudiciais que estejam sob sua jurisdição.

Art. 5º A atividade administrativa e inspecional referente ao foro extrajudicial da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Fazenda Pública do Juízo de Vitória, Comarca da Capital, com competência plena e concorrente em matéria de Registros Públicos, observará a organização estabelecida no Ato Normativo Conjunto n.º 18/2014 (disponibilizado no e-Diário da Justiça de 05/11/2014).

Art. 6º A portaria de abertura da inspeção das unidades do serviço notarial e de registro deverá ser encaminhada, via Sistema Hermes - Malote Digital, para a Secretaria de Monitoramento do Foro Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o início dos trabalhos.

Art. 7º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam concluídos, impreterivelmente, até o dia 30 de junho do calendário judiciário, cujo relatório de inspeção deverá ser encaminhado, via Sistema Hermes - Malote Digital, para a Secretaria de Monitoramento do Foro Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as disposições constantes do Provimento CGJES n.º 37/2013.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de FEVEREIRO de 2015.

CARLOS ROBERTO MIGNONE
Corregedor Geral da Justiça